

PROCESSO nº 50.230

Assunto: Pedido de Inscrição Originária no Quadro de Advogados da OAB/SC– Incidente de uniformização de jurisprudência – Bacharel formado sob à égide do antigo EOAB - Ocupante de cargo incompatível com a advocacia (atividade policial).

Recorrente: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina
Dr. Paulo Marcondes Brincas

Recorrido: MAURI RAUL COSTA

Conselheiro Estadual relator: Fabiano Farina

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso (fls. 62/71), interposto pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina, com supedâneo no artigo 144 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c o disposto art. 201 do Regimento Interno da OAB/SC, contra decisão proferida, por maioria, dos membros da 4ª Câmara Julgadora da OAB, que entenderam por *deferir* o pedido de inscrição formulado pelo recorrido, dispensando-o indevida e irregularmente da comprovação de aprovação no Exame da Ordem ao Bacharel de Direito formado na vigência do antigo Estatuto da Advocacia (Lei nº 4.213/63) e ocupante a época de cargo incompatível com a advocacia.

Consoante retrospectiva fática delineada no recurso, o Bacharel em Direito MAURO RAUL COSTA, via requerimento eletrônico, acompanhado de documentação de fls. 01 à 52 do processo em epígrafe, requereu inscrição originária para o Quadro de Advogados desta Seccional.

O Recorrido formou-se como Bacharel em Direito em dezembro de 1990, conforme Cópia do Certificado de fls. 05/06.

Declara que atualmente não exerce atividade incompatível com a advocacia, entretanto, exerceu cargo de *Sargento da Polícia Militar* de 22/03/1983 à 21/10/1993 e, posteriormente, em 22/10/1993 tomou posse como *Analista Jurídico* do Poder Judiciário catarinense, cargo que laborou até 21/07/2016, quando se aposentou.

Juntou documentação comprobatória de Aposentadoria, fls. 42 *usque* 51.



No que tange ao Exame da Ordem, o Recorrido deixou de juntar Certificado de Aprovação por inexistir à época de sua formação, apresentando, contudo, Certidão da Uniplac (fls. 08), atestando ter concluído o Estágio do Escritório Modelo de Advocacia, cf. exigência da época e convênio com a OAB.

O pedido de inscrição foi analisado e julgado pela 4ª Câmara Julgadora desta Seccional, competente para a matéria, nos termos do v. acórdão de fls.54/56, **com declaração de voto divergente do Dr. Alexandre Poersch, fls. 57-61,** deferindo-se, então, por maioria, o pedido de inscrição, sem quaisquer impedimentos.

Entretanto, seja pela divergência interna daquele órgão, quanto pela divergência reiterada de entendimento adotado pelas outras três Câmaras Julgadoras, sobreveio o recurso da presidência desta Instituição visando dar tratamento isonômico ao caso, em razão da controvérsia em torno da exigibilidade do Exame da Ordem para Bacharel em Direito formado durante a vigência da Lei nº 4.215/63.

Sustenta o recurso que a decisão proferida diverge do entendimento consolidado nas outras três Câmaras Julgadoras de inscrições, que tem entendimento pacífico pela necessidade de prestação de exame da ordem para aqueles bacharéis em direito que, mesmo tendo realizado Estágio Profissionalizante, à época não requereram inscrição nos quadros da OAB por estarem incompatíveis com o exercício da advocacia, nos termos do que previa o art. 84, inciso XII, da revogada Lei 4.215/63.

Segundo o Recorrente, em razão do recorrido encontrar-se em incompatível à época da conclusão do Curso de Direito, não preencheu os requisitos do art. 84, do antigo Estatuto e da Resolução nº 02/94, do egrégio Conselho Federal da OAB, que estabeleceu as regras transitórias do novo Estatuto.

O Recorrido teve o prazo de até dois anos, contados da promulgação do novo e atual Estatuto da Advocacia e da OAB para exercer o seu direito de inscrição, consoante as novas então vigentes, conforme preceituada o art. 7º da supracitada Resolução nº 02/94.

Salienta que a dispensa do Exame da OAB é regrada pelo Provimento nº 109/2005 do egrégio Conselho Federal que em seu artigo 1º dispõe ser obrigatória a aprovação no Exame da Ordem para admissão nos Quadros da OAB.

Em seu abono, traz a colação julgamento de casos semelhantes, em que o Conselho Federal já decidiu de conformidade com a pretensão recursal, citando precedentes nos Recursos de nº 0011/2005, Órgão Especial, ementa 43/2006/OEP; Recurso nº 0342/2006/PCA, ementa nº 081/2006; Recurso nº 49.0000215.000527-4/PCA, DOU 01.8.2015; Recurso nº 49.00000.2011.006648-8/PCA, DOU, 12.07.2012.

Arremata, asseverando que no caso em análise não há que se falar em direito adquirido, eis que o pretense direito nunca se concretizou, pois ao tempo do advento do novo Estatuto, o Requerente ocupava cargo incompatível com advocacia, não sendo contemplado com as novas transitórias da Lei nº 8.906/94.

Pugna pelo recebimento do recurso e seu provimento para reformar a r. decisão da 4ª Câmara Julgadora desta Seccional e indeferir o pedido de inscrição, eis que não preenchido o requisito do inciso IV, do art. 8º da Lei nº 8.906/94.

Intimado à fl. 67, o interessado apresentou suas contrarrazões às fls.69-71.

O recorrido reprisa os fatos e o voto condutor, invocando ter prestado o estágio exigido pela OAB, cf. certidão mencionada, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, em face os princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica, por ter prestado o exame de prática jurídica de estágio forense regular.

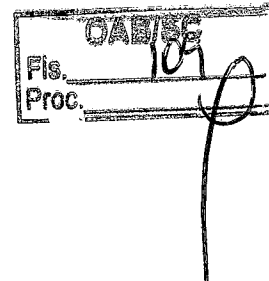
Os autos foram distribuídos em fevereiro do corrente ano, sendo pautados para sessão extraordinária realizada em abril deste ano, em Chapecó. Contudo, por motivos alheios a vontade desse relator, o julgamento foi adiado, vindo a ser reincluído em pauta na sessão de junho, ocasião em que a 2ª Turma entendeu por remeter o assunto ao Conselho Pleno, com vista a uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

O processo está em ordem, passo a julgá-lo.

É o necessário relatório.

VOTO

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pela maioria dos membros integrantes da 4ª Câmara Julgadora, entendo, respeitosamente, por equivocada e contrária ao direito, devendo prevalecer o entendimento firmado na divergência, na esteira do posicionamento consolidado nas outras três Câmaras Julgadoras dessa Instituição, bem como do que tem decidido reiteradamente o egrégio Conselho Federal da OAB, o egrégio TRF da 4ª região e, especialmente, a jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Com efeito, o recurso merece ser acolhido.

Como bem asseverou o douto voto divergente daquela Câmara o pedido de inscrição para o quadro de Advogados da Ordem dos Advogados – Seccional Santa Catarina formulado pelo Requerente carecia ser indeferido.

Pois bem.

O Recorrido formou-se na vigência do antigo Estatuto da OAB, tendo prestado estágio profissionalizando supervisionado pela OAB, sem, contudo, nunca ter requerido sua inscrição nos Quadros da OAB, porquanto ocupante de atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, no período de 22/03/1983 à 21/10/1993 como policial militar neste Estado e, posteriormente, de 22/10/1993 até julho de 2016, de como analista jurídico do Poder Judiciário de Santa Catarina.

De fato, o Recorrido nunca chegou a cumprir todos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição como advogado, seja no antigo estatuto ou no novo, eis que sempre esteve incompatibilizado, não havendo que se cogitar de direito adquirido no caso, pois, como é cediço, para tê-lo, o interessado deveria satisfazer os requisitos da lei então vigente, para poder invocá-lo.

Na espécie, descabido cogitar-se de direito adquirido, porquanto à luz da lei vigente à época, faltava ao interessado pelo menos um elemento formativo para geração do potencial direito à sua inscrição, qual seja, a cessação do impedimento, de modo que dependia de evento futuro e incerto para poder ser exercido.

Vale dizer: o direito que o Requerente alega ter, não passa de *mera expectativa*, pois, além da sua colação de grau em Direito regular e dos demais requisitos elementares à inscrição de qualquer bacharel de direito como advogado, não poderia pender contra ele, a causa impeditiva à sua inscrição na OAB então existente, decorrente de sua incompatibilidade, de modo não se vislumbra, no caso em concreto, a proteção constitucional ou legal invocada.

De acordo com o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro:

“Art.6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(omissis)

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Como visto, inaplicável a tese do alegado direito adquirido, porquanto não demonstrada a possibilidade de seu exercício à época, tanto que indeferida a sua inscrição.

A propósito do tema, oportuno lembrar os ensinamentos da renomada civilista MARIA HELENA DINIZ, segundo a qual: **direito adquirido é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto e não direito potencial ou abstrato.**

E prossegue a ilustre Autora:

“O direito futuro é aquele cuja aquisição, por ocasião da realização do negócio ou ato, não se operou, dado que sua efetivação depende de uma condição ou de um prazo. Trata-se pois de um direito não formado, que requer a complementação dos fatos determinantes de sua aquisição. [...] A expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude 'à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia fato jurídico, ainda não inciduiu, porque suporte fático ainda não há'. Assim sendo, não se pode invocar a proteção do direito adquirido se não se chegou a adquirir direito na vigência da lei anterior, de modo que o advento da lei nova não pode alcançá-lo. Logo, a lei nova produz efeito imediato sobre as situações jurídicas em curso de formação, pelo que não há se falar em direito adquirido, que impede que se perca o que já se adquiriu. (DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 186)

Como se pode perceber, eminentes Srs.Conselheiro(a)s, o bacharel ora recorrido nada mais tinha, de acordo com a lei então vigente e já revogada, senão um mera expectativa de direito, ou seja, a possibilidade jurídica em abstrato, de gozar de um direito se viesse a implementar o requisito faltante àquela época, desde que se desincompatibilizasse das atividades vedadas pelo EAOAB.

Entretanto o Recorrido assim não o fez, permanecendo no exercício de sua carreira, com funções incompatíveis com a advocacia, de modo que nunca implementou o requisito faltante a seu tempo e modo daquela legislação, sobrevivendo nova norma, no caso, o EAOAB vigente, que impôs a exigência do Exame de Ordem, ao qual deve o requerente a ela se submeter.

Oportuno salientar que a situação do Recorrido não se enquadra na regra de transição instituída pelo artigo 84, da Lei nº 8.906/94, cujo novo estatuto previu um período de transição para aqueles que tivessem registro de estagiário junto à Ordem, a fim de que pudessem se inscrever sem se submeter ao novo regime estatuído pela Lei nº 8.906/94.

Com efeito, até a data pré-fixada, que era até o dia 4 de junho de 1996, quando todos os bacharéis em direito poderiam requerer a inscrição nos moldes da legislação revogada, nada o fez – e nem poderia, é de se destacar, pois o Recorrido não reunia condições de ter deferida sua inscrição já que ocupante de cargo e/ou função incompatível com o exercício da advocacia, como já destacado alhures.

Destarte, está evidente que argumento adotado na r. decisão recorrida não se sustenta, tão pouco é cabível cogitar-se de direito adquirido na espécie, pois, em nenhum momento ao longo desses anos, o direito se incorporou ao patrimônio do interessado, visto que na época não preenchia os requisitos necessários, e não requereu no momento oportuno a inscrição na Ordem nos moldes da legislação revogada.

Está patente e incontroverso nos autos, que o Recorrido exercia atividade incompatível com a advocacia à época de sua colação de grau, cuja situação permaneceu até a data de sua efetiva aposentadoria ocorrida em 22 de julho de 2016.

Ainda que tenha se aposentado, restando agora superada a questão da incompatibilidade, cabe ao interessado atender as atuais exigências previstas no art. 8º, da Lei n. 8.906/94 que, dentre seus requisitos, prevê a aprovação no exame da ordem para obtenção da inscrição como advogado.

Vale frisar, que o Recorrente concluiu o Curso de Direito conforme Diploma expedido pela Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis, Administrativas, Jurídicas e Sociais de Lages, em 08 de dezembro de 1.990 (vide documento de fls.05), freqüentando e sendo aprovado no Curso de Estágio do Profissionalizante exigido à época (cfe. doc.fl. 08-09).

Sucedendo que, por optar ao exercício da atividade policial e posteriormente de analista jurídico do Poder Judiciário, dedicando-se por várias décadas ao serviço público, vindo a aposentar-se somente em meados de 2.016, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado na regra de transição aos bacharéis que desejassem se inscrever nos quadros da OAB, sem submissão a prova da ordem.

Em que pese o Recorrido ter cursado a Faculdade de Direito e comprovadamente freqüentado e concluído, com êxito, o Curso de Estágio e Prática Jurídica, na forma prescrita pela legislação anterior à Lei n.º 8.906/94, ou seja, sob a vigência da Lei n. 4.215/63, não preencheu, em momento, algum, os requisitos necessários a sua inscrição na OAB. Destaque-se que à época de sua colação de grau, em 1990, o Recorrido exercia atividade incompatível com a advocacia como policial militar e, posteriormente, em 1993 passou a integrar o quadro de servidores do Poder Judiciário até sua aposentadoria

Diante desse contexto, resta evidente que transcorreu o prazo de 2 (dois) previsto no artigo 84, da Lei n. 8.906/94, sem que o Recorrido tenha se desincompatibilizado e tampouco requerido a sua inscrição nos Quadros de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual entendo, respeitosamente aos posicionamentos em contrário, que a inscrição era mesmo de ser indeferida pela Quarta Câmara Julgadora, como propunha o voto divergente, em interpretação consentânea com a legislação vigente e o entendimento consolidado na Jurisprudência, que exige a comprovação de todos os requisitos previstos no art. 8º do EAOAB, segundo a lei atualmente em vigor, para concessão da inscrição.

É fato incontroverso, pois, que o Recorrido não prestou a prova do exame da ordem exigida pelo art. 8º, inc. IV, da Lei n. 8.906/94, tanto que pretende a sua substituição pela prova de estágio em prática forense, o que não pode ser admitido, *concessa venia*, porquanto despido de amparo legal e contrário aos atuais requisitos legais indispensáveis a inscrição de todo advogado.

Não obstante esse requisito de prestação do exame da ordem tenha surgido após a sua formação, com o advento da Lei n. 8.906/94, **há que se destacar que o Recorrente jamais implementou todas as condições para requerer a sua inscrição, tanto na legislação vigente, quanto na anterior (Lei n. 4.215/63)**, que têm como pressuposto indispensável para a postulação de inscrição nos quadros de advogados, o não desempenho de cargo, função ou atividade incompatível com a advocacia. (art. 48, V, da Lei n. 4.215/63 e art. 28, da Lei 8.906/94).

Desse modo, haja vista que entre a sua conclusão do Bacharelado até a sua aposentadoria em 2016, **o Requerente exercia atividade incompatível com a advocacia**, seja com base no art. 84, VII da legislação anterior, seja pela incidência do art. 28, V, do Estatuto vigente, pelo que se tem claro e evidente que não se encontram presentes todos os requisitos necessários à inscrição originária na época, e nem agora, pois falta-lhe prova de aprovação no Exame de Ordem.

Destaque-se, com o advento do novo estatuto, a Lei nº 8.906/94, que revogou expressamente a Lei nº 4.215/93 e, no que interessa ao deslinde do presente pedido de inscrição, estabeleceu em seu art. 8º, os requisitos necessários à inscrição como advogado, dentre os quais, destaca-se, a necessidade de aprovação no Exame da Ordem (inc. IV).

Visando regulamentar as situações transitórias e a aplicabilidade na nova lei, sobreveio a Resolução nº 02 de setembro de 1994, do Conselho Federal da OAB, que assim dispunha:

Art. 2º Os pedidos de inscrição nos quadros da OAB, protocolizados antes do dia 05 de julho de 1994, devem observar os requisitos e seguir os procedimentos previstos na Lei nº 4.215/63, inclusive quanto à publicação na imprensa oficial, para fins de impugnação.

Art. 3º As inscrições provisórias podem ser convertidas em definitivas, mediante requerimento dos interessados, desde que as certidões de graduação em curso jurídico tenham sido expedidas:

(...)

Art. 7º Estão dispensados do Exame de Ordem:

I – os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994;

II – os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

III – os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluem com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996; (NR)

IV – os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994; e

V – os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização.

Entretanto, ressaltou, expressa e taxativamente:

Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem.

Na espécie, pelo fato do Recorrido ocupar cargo ou função incompatível à época de sua diplomação, presumindo-se, pois, inabilitado a inscrever-se e atender aos requisitos do art. 53, § 2º da Lei nº 4.215/63, de modo que até poderia ter postulado sua inscrição no prazo avençado no inciso IV, da supracitada Resolução, ou seja, até 04.07.1994, desde que tivesse se desincompatibilizado daquela atividade policial e dos quadros do Poder Judiciário, o que não ocorreu.

Não o fazendo, aplica-se à espécie, a nova legislação que regulamenta a matéria - Lei nº 8.906/94 – clara ao estabelecer em seu art. 8º, a aprovação em Exame de Ordem como requisito indispensável para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo previsão de que esse exame será regulado por provimento do Conselho Federal:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. “

Por sua vez, o art. 84, do novel diploma, prevendo regra de transição para os casos de estagiários inscritos no quadro da OAB, autorizava hipótese de dispensa de realização do Exame de Ordem, assim:

“Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.”

Interpretando o referido dispositivo legal, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico naquela Colenda Corte segundo o qual, a dispensa do Exame de Ordem exige que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, **em até dois anos da promulgação da lei**, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado na respectiva faculdade.

Demais disso, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria que a inscrição nos quadros da OAB deve obedecer a legislação vigente no momento em que for formalizada, isto é, requerida, inexistindo direito adquirido à legislação vigente à época.

Destarte, considerando que o Requerente não se inscreveu na OAB até o prazo limite fixado pelo novo Estatuto, assim como não se aplicam a ele as demais regras de transição previstas na Lei nº 8.906/1994 e na Resolução nº 02/1994, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, já que o Requerente nunca foi inscrito na OAB/SC e, em até 02 anos da promulgação da referida Lei, o Requerente não tinha inscrição até a data limite de 04.07.1994 também não requereu sua inscrição, porque, também nessa época, ainda não tinha se desincompatibilizado; segue-se que ele não se enquadrava na situação de inscrição anterior cancelada (arts. 2º, 3º, 7º, inc. I, IV e V da Resolução nº 02/1994), pelo que entendo por não satisfeito esse requisito ao deferimento da inscrição de advogado, sendo equivocada a r. decisão recorrida.

A propósito do tema, o colendo Conselho Federal da OAB, no exercício desta atribuição conferida por lei, editou a **Resolução 02, de 2/9/1994, na qual fixou, no art. 7º**, as hipóteses taxativas de dispensa do Exame de Ordem e, em seu parágrafo único, foi enfático ao dispor que:

“Art. 7º, § único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, SERÃO OBRIGADOS a prestar Exame de Ordem.” (destaques nossos)

Destarte, sob todos os ângulos, tenho por incorreto e equivocado o deferimento da inscrição no caso em apreço, eis que incongruente com a lei, a doutrina e a jurisprudência assentada sobre o tema.

A propósito, colhe-se da jurisprudência firme do Conselho Federal da OAB, *verbis*:

EMENTA PCA/003/2012. INEXIGIBILIDADE DO EXAME DE ORDEM. LEI Nº 4.215/63. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME. REGRA TRANSITÓRIA QUE DEVE SER OBSERVADA NO ESPAÇO E NO TEMPO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Bacharel que à época da norma anterior preenchia os requisitos autorizadores para sua inscrição, mas não o exerceu deve se submeter ao exame de ordem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em dar provimento à representação, nos termos do voto divergente, que integram o presente julgado. Impedidos de votar os representantes da OAB/SC e OAB/RS. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator p/acórdão. (DOU - S. 1 - 01.02.2012 - p. 109) "REPRESENTAÇÃO N.º 2010.08.06416-01. Repte: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Gilboé Langaro Mendes, OAB/RS 74979. Relatora: Meire Lúcia G. M. M. Coelho (DF). Relator p/acórdão: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire.

No mesmo passo:

EMENTA PCA/057/2011. INEXIGIBILIDADE DO EXAME DE ORDEM. LEI Nº 4.215/63. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME. REGRA TRANSITÓRIA QUE DEVE SER OBSERVADA NO ESPAÇO E NO TEMPO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Bacharel que à época da norma anterior preenchia os requisitos autorizadores para sua inscrição, mas não o exerceu por incompatibilidade com o cargo que exercia, deve se submeter ao exame de ordem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PR. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente da 1ª Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Conselheiro Relator. (D.O. U, S. 1, 28/06/2011 p. 84) RECURSO N. 2011.08.01233-05. Recte: Carlos Pereira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN).

Mais recentemente, em sessão de fevereiro do corrente ano de 2017, o egrégio Conselho Federal teve oportunidade de reiterar o seu posicionamento, em acórdão assim ementado:

Ementa n. 014/2017/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL COM DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE.

Não há direito adquirido à dispensa de Exame da Ordem se, à época da conclusão do curso de Direito e ainda vigente a Lei n. 4.215/1963, o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. A aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. Necessidade da realização do exame de Ordem a teor do inciso IV, do artigo 8º, da Lei n. 8.906/1994 e parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 02/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Valentina Jungmann Cintra, Relatora. (DOU, S.1, 07.03.2017, p. 132-133) RECURSO N. 49.0000.2016.006609-2/PCA. Recte: Clarindo Rodrigues de Moraes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO).

No mesmo passo, extrai-se inúmeros outros julgados, uníssonos sobre o tema:

EMENTA N. 134/2016/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL COM DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. INCOMPATIBILIDADE AO TEMPO DO TÉRMINO DO CURSO DE DIREITO. ART. 84, INCISO XI, DA LEI N. 4.215/63 E MANTIDA PELA LEI N. 8.906/94. INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR A INSCRIÇÃO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). Brasília, 7 de novembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator p/acórdão. (DOU, S.1, 11.11.2016, p. 128) "RECURSO N. 49.0000.2014.013761-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: José Renato Ramos Machado. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

EMENTA N. 136/2016/PCA. INSCRIÇÃO PRINCIPAL. GRADUAÇÃO EM DIREITO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE QUANDO DA CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. INDISPENSABILIDADE DO EXAME DE ORDEM. INDEFERIMENTO.

1. O cumprimento dos requisitos para inscrição nos quadros da OAB deve ser avaliado quando do pedido de inscrição. 2. No caso de incompatibilidade quando da conclusão da graduação gera a incidência do parágrafo único do art. 7º da Resolução 02/94 do CFOAB, que torna indispensável o Exame de Ordem. 3. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 7 de novembro de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Caupolican Padilha Junior, Relator. (DOU, S.1, 11.11.2016, p. 128) RECURSO N. 07.0000.2015.016251-0/PCA. Recte: Jose Renato Duarte Santos OAB/DF 32951. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Caupolican Padilha Junior (AM).

Interessante destacar, ainda, em caso oriundo dessa Seccional catarinense, também já teve oportunidade de decidir;

EMENTA N. 121/2016/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL COM DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. INCOMPATIBILIDADE AO TEMPO DO TÉRMINO DO CURSO DE DIREITO. REPRESENTANTE DIPLOMÁTICO. INDEFERIMENTO.

1. A aferição dos requisitos para inscrição como advogado deve ser realizada quando cessada a incompatibilidade. 2. Não há direito adquirido à dispensa do exame de ordem se, a época da conclusão do curso de direito e ainda vigente o estatuto anterior (lei 4.215/63), o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. 3. Incidência de norma de transição prevista no art. 7º, parágrafo único da resolução 02/94 do CFOAB. 4. Recurso provido para indeferir o pedido de inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 29 de agosto de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. (DOU, S.1, 25.10.2016, p. 114) RECURSO N. 49.0000.2015.007948-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: José Felix Aguilar Serrano. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT).

E, em situação análoga ao caso em apreço, assentou:

EMENTA N. 119/2016/PCA. Requerimento de inscrição principal com dispensa de exame de ordem. Incompatibilidade ao tempo do término do curso de direito. Delegado da Polícia Federal. Indeferimento. Aferição dos requisitos para inscrição como advogado quando cessada a incompatibilidade. Não há direito adquirido à dispensa do Exame de Ordem se, a época da Conclusão do Curso de Direito e ainda vigente o Estatuto Anterior (Lei 4.215/63), o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. Assim, a aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. Necessidade da realização do exame de Ordem a teor do Inciso IV, do art. 8º da Lei n. 8.906/94, e parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 02/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de setembro de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.09.2016, p. 130) RECURSO N. 49.0000.2016.007114-8/PCA. Recte: Antônio Carlos Cardoso Rayol (Adva.: Lidia Izabel Ferreira Rayol OAB/RJ 71420). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

Mais especificamente, ainda, o egrégio Conselho Federal teve oportunidade de apreciar, em abril deste ano de 2017, recurso do Presidente da OAB/SC, tirado contra decisão da 2ª Turma que, por maioria, havia deferido o pedido de inscrição de delegado da polícia civil, sem prestação de exame na ordem, e assim decidiram:

Ementa n. 033/ 2017/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL COM DISPENSA DE EXAME DA ORDEM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE.

Não há direito adquirido à dispensa de Exame da Ordem se, à época, da conclusão do curso de Direito e ainda vigente a Lei n. 4.215/63, o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. A aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. Necessidade de realização do exame da Ordem a teor do inciso IV do artigo 8º, d Lei n. 8.906/94 e parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 02/1994.

Na esteira do que a propósito tinha assentado:

Ementa n. 029/2016/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO ANTERIOR. OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE ORDEM. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se sob a égide do Estatuto anterior o bacharel estava impedido de efetuar sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por exercício de função pública incompatível com a advocacia, não há que se falar em direito adquirido, mormente por não ter formulado o requerimento de inscrição no período de transição normativamente previsto. Requisitos para exercício da profissão aferidos com base na Lei vigente à época do pedido de ingresso na advocacia. Aplicabilidade dos artigos 8º, IV c/c art. 84 da Lei nº 8.906/94 e do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução nº 02/94 deste CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre, Relator. (DOU, S.1, 25.04.2016, p. 69) RECURSO N. 49.0000.2015.003424-1/PCA. Recte: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Milton Silva (Advs.: Anselmo Cima de Holanda OAB/RJ 105098, Heleno Augusto de Lima OAB/RJ 32290 e outro). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA).

EMENTA N. 033/2015/PCA. Requerimento de inscrição principal com dispensa de exame de ordem. Incompatibilidade ao tempo do término do curso de direito. Art. 84, inciso XI, da Lei n. 4.215/63 e mantida pela Lei n. 8.906/94. Serventário da Justiça. Indeferimento. Aferição dos requisitos para inscrição como advogado quando cessada a incompatibilidade. Não há direito adquirido à dispensa do Exame de Ordem se, a época da Conclusão do Curso de Direito e ainda vigente o Estatuto Anterior (Lei 4.215/63), o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. 2. Assim, a aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. Necessidade da realização do exame de Ordem a teor do Inciso IV, do art. 8º da Lei n. 8.906/94, e parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 02/1994. Recurso conhecido e não provido. Mantida a decisão da Seccional da OAB-RJ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DOU, S.1, 28.04.2015, p. 115/116). RECURSO N. 49.0000.2014.013758-3/PCA. Recte: Carlos Henrique Moura Vieira. (Advs: Solange da Silva Ribeiro OAB/RJ 79206 e Suely de Moura Pinto OAB/RJ 88933). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (ES). Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

Outro não é o entendimento colhido da jurisprudência assente na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado do Rio Grande do Sul:

“EMENTA / PROC. Nº 159.424/2004 - INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS. FORMADO SOB A ÉGIDE DA LEI 4.215/63. AUSÊNCIA NA ÉPOCA DE QUALQUER SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE ORDEM. RESPEITO A LEI EM VIGOR.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito. O não cumprimento dos requisitos legais na época em que se formou inviabiliza hoje a inscrição nos quadros da instituição. Não há que se falar em direito adquirido eis que na época de conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ausência dos requisitos para inscrição na forma da Lei 4.215/63 e dos requisitos cumulativos constantes da Lei 8.906/94, art. 7º, § único da Resolução nº 02/94 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ainda posição da 1ª Turma do STJ em Recursos Especiais nºs 214.671 e 478.279-PB. Indeferimento do pedido de inscrição por ausência de prestação do Exame de Ordem. Relator: Conselheiro Alexandre T. G. de Castilhos Rodrigues. Sessão do dia 14.12.2004.

EMENTA / PROC. Nº 148.786/2003 - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. NECESSIDADE DE EXAME DE ORDEM. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em que pese tenha o recorrente colado grau em 1987, havendo, inclusive, cursado as disciplinas de Estágio e Prática Profissional, fato este que lhe dispensaria do exame de ordem, em face das disposições da Lei 4.215/63, desde 1979 exercia atividade de agente da polícia federal, fato incompatível com o exercício da profissão. Assim, em nenhum momento, preencheu todas as condições legais de forma a tornar líquido e certo o seu direito à inscrição, sem prévia submissão ao exame. O direito adquirido somente nasce com a subsunção completa, representada pelo exato enquadramento da norma aos fatos, o que, in casu, não ocorreu, tendo em vista a ausência do adimplemento do requisito compatibilidade. Relator: Conselheiro Jader da Silveira Marques. Sessão do dia 16.03.2004.

EMENTA / PROC. Nº 110.464/2000 - A isenção do Exame de Ordem para inscrição no Quadro de Advogados da OAB possui natureza restritiva, não reconhecida àqueles bacharéis em ciências jurídicas e sociais que não comprovarem integral cumprimento das disposições do artigo 84 da Lei nº 8.906/94 e artigo 7º da Resolução nº 02/94 do Conselho Federal da OAB. Inscrição indeferida. Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Chaise. Sessão do dia 18.04.2001.



Como se pode observar dos julgados administrativos supracitados, a matéria encontra-se pacificada e em consonância com a pretensão recursal, sendo justo e prudente uniformizar o entendimento sobre a matéria.

Oportuno destacar, ainda, no âmbito judicial, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região também já teve oportunidade de decidir e firmar:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. DISPENSA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Há necessidade de prestação de exame da ordem para ingresso na OAB, independentemente de ter concluído o Curso de Direito e o Estágio anteriormente ao Novo Estatuto da OAB se não requereu sua inscrição à época por exercer cargo incompatível com a advocacia. (TRF4, AC 5009750-55.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/07/2012).

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. BACHAREL QUE POR INCOMPATIBILIDADE NÃO SE INSCREVEU NA OAB. DISPENSA. INVIABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- 1. In casu, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil deve obedecer a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito.*
- 2. O impetrante, à época da conclusão do curso (ano de 1994), não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia (2009), já encontrava-se em vigor o novo Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, que exige a prestação do denominado Exame de Ordem. Não há, desse modo, direito adquirido a ser resguardado no caso em comento. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5000959-34.2010.404.7000, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/01/2011)*

De todo o exposto, infere-se que tanto a jurisprudência institucional, como judicial são fartas de exemplos em sentido contrário a decisão recorrida, carecendo, pois, ser dado provimento ao recurso como forma de pacificar e uniformizar o entendimento dessa Instituição sobre a matéria, a fim de que não haja tratamentos dispares sobre o assunto.

A unificação de entendimento faz-se prudente e necessária, pois, consoante obtempera EDUARDO CAMBI, em Jurisprudência Lotérica, São Paulo: Revista dos Tribunais, RT vol. 786, p.111, 119:

“Ora, quando uma mesma regra ou princípio é interpretado de maneira diversa por Juízes ou Tribunais em casos iguais, isso gera insegurança jurídica, pois, para o mesmo problema, uns obtêm e outros deixam de obter a tutela jurisdicional.”

No caso, está evidente que o Recorrido não reúne condições de ter seu registro de inscrição como advogado deferido, carecendo prestar exame da ordem, com vistas a satisfazer os requisitos legais de inscrição vigentes, cf. remansosa jurisprudência administrativa desta Casa e do Conselho Federal.

Vale destacar, por fim, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional, essa questão já foi objeto de questionamento e análise em inúmeros recursos especiais apreciados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, o colendo STJ, em sua nobre e precípua missão de uniformização da interpretação da legislação federal tem entendimento firme na linha de orientação do recurso.

Da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, À ÉPOCA DA LEI 4.215/63. INSCRIÇÃO REQUERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, está embasada na ausência de direito adquirido do bacharel em Direito que, na vigência da Lei 4.215/63 - que não exigia a aprovação no exame de ordem, como requisito para a inscrição no quadro de advogados -, não requereu a inscrição na OAB, em razão do exercício de cargo incompatível com a advocacia, só vindo a fazê-lo em 2009, quando vigente a Lei 8.906/94.

II. A tese defendida no aresto recorrido, no sentido de que, *“aquele que concluiu o Curso de Direito, quando ainda não vigorava a Lei nº 8.906/94, apenas não exercendo a advocacia por conta de algum impedimento existente à época, não está sujeito à aprovação ao exame da ordem, nos termos daquela norma, para exercer sua profissão”*, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte,

no sentido de que "a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2009).

III. Nesse contexto, o ora agravante não possui direito adquirido à inscrição direta nos quadros da OAB, uma vez que, na vigência da Lei 4.215/63, exercia cargo incompatível com o exercício da profissão de advogado, não requerendo, assim, a sua inscrição na OAB, só vindo a fazê-lo em 2009, quando a norma de regência - Lei 8.906/94 - já estabelecia a obrigatoriedade da realização do aludido exame da ordem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1420684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1461344/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; STJ, REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014.

IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que conheceu do Agravo, para, desde logo, dar provimento ao Recurso Especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.136/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

No mesmo sentido e alcance:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Inexiste direito adquirido se não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil à época da lei anterior.

2. O impetrante colou grau em 1988, porém não requereu a inscrição à época da colação porque exercia atividade incompatível com a advocacia. Dessa forma, deverá se submeter ao exame, pois a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito.

3. "Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (art. 7º, parágrafo único, da Resolução 7/1994).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).

Ou, ainda:



“ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM - NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito.

2. A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia.

3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição. Precedentes: REsp 478279/PB Relator Ministro LUIZ FUX DJ 23.06.2003; RESP 214671/RS DJ 01.08.2000.

4. "Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (art. 7º, parágrafo único da Res. 7/94).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 963.520/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 07/04/2008).

“ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM - NECESSIDADE.

1. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito.

2. A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia.

3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição.

4. "Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (art. 7º, parag. único da Res. 7/94).

4. Recurso desprovido.

(REsp 478.279/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 258).

“ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - DISPENSA - BACHAREL QUE POR INCOMPATIBILIDADE NÃO SE INSCREVEU NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS - NECESSIDADE DO EXAME DE ORDEM.

I - Não é lícito confundir o status de bacharel em direito, com aquele de advogado. Bacharel é o diplomado em curso de Direito.

Advogado é o bacharel credenciado pelo Estado ao exercício do *jus postulandi*.

II. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui mero título honorífico, necessariamente agregado ao diploma de bacharel.

Nela se consuma ato-condição que transforma o bacharel em advogado.



III. A seleção de bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. Não é de bom aviso liberalizá-la.

IV. O estágio profissional constitui um noviciado, pelo qual o aprendiz toma contato com os costumes forenses, perde a timidez (Um dos grandes defeitos do causídico) e efetua auto avaliação de seus pendores para a carreira que pretende seguir.

V. A inscrição no quadro de advogados pressupõe, a submissão do bacharel em Direito ao Exame de Ordem. Esta, a regra. As exceções estão catalogadas, exaustivamente, em regulamento baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI. "O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB." (Art. 9º, § 3º da Lei 8.906/94) VII. Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (Art. 7º, Parágrafo único, de Res. 7/94).

(REsp 214.671/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 01/08/2000, p. 197)

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA À ÉPOCA DA LEI 4.215/63. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM (LEI 8.906/94). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EREsp 949420/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No mesmo passo, cite-se ainda: RESP 214.671/RS, RESP 478.279/PB, RESP 963.520/RS, RESP 874.729/RS, RESP 980.208/PR e RESP 812.516/SC.

Destaco, por fim, que a própria Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina tem recorrido, com êxito, contra eventuais concessões de inscrição por via judicial, sem prestação de exame na ordem, como no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.856 - SC (2009/0078788-7), de relatoria do eminente MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, pois a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o exercício de atividade incompatível com a advocacia à época da Lei nº 4.215/63, veda a dispensa do exame de ordem para efetivar a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Nesse sentido, colhe-se do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA À ÉPOCA DA LEI 4.215/63. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM (LEI 8.906/94). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg nos EREsp 949420/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

E ainda, **AgRg nos EDcl no REsp 980208/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009 ou **REsp 811801/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 26/02/2009.

De todo o exposto, e na linha de entendimento e ponderações do douto jurista **ARAKEN DE ASSIS**, em Manual dos Recursos, São Paulo: RT, 2008, p. 774, se o objetivo dos recursos de índole especial visam precipuamente preservar a integralidade do sistema legal federal e atuar como elemento, como mecanismo, que “...*vela pela observância da leis, regulando a jurisprudência*”, por certo o comando dessas decisões judiciais, conquanto não vinculativas, recomendam sua observância quanto editadas após aprofundado debates sobre a matéria, pois conferem segurança jurídica e uniformidade na interpretação do direito, que aqui se busca pacificar.

III – DISPOTIVO:

Pelos motivos expostos, conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo, e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de reconhecer, em caráter de uniformização da jurisprudência da OAB/SC, a indispensabilidade do exame da ordem para os bacharéis formados sob a égide da Lei nº 4.213/74, que exerciam atividade incompatível com a advocacia.

E, com bases nos fundamentos supra, INDEFIRO, por conseguinte, o pedido de inscrição do recorrido, por ausência de comprovação do requisito objetivo previsto no art. 8º, inc. IV, da Lei 8.906/94.

É como voto.

Florianópolis/SC, 17 de agosto de 2017.



FABIANO FARINA
Conselheiro Estadual



Processo nº 50.230

Recorrente: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Santa Catarina
Dr. Paulo Marcondes Brincas

Recorrido: Mauri Raul Costa

Conselheiro Estadual relator: Fabiano Farina

EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA INTERNA NA OAB/SC N. 01/2017.
PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL FORMADO SOB A ÉDICE DA LEI Nº 4.215/63. APROVAÇÃO NO CURSO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL. OCUPAÇÃO EM ATIVIDADE INCOMPATÍVEL QUE O IMPEDIA DE REQUERER INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO NA ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, EM FACE A AUSÊNCIA DO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE NA ÉPOCA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO INTERESSADO À PROVA DE EXAME DA ORDEM COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL A INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA EXPRESSA NO ART. 8º, INCISO IV, DO EAOAB VIGENTE. APLICAÇÃO DA NORMA EM VIGOR AO TEMPO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL DA OAB E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do egrégio Conselho Estadual Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

ACÓRDÃO Nº 146/2017

Florianópolis/SC, 17 de agosto de 2017.

PAULO MARCONDES BRINCAS
Presidente da OAB/SC

FABIANO FARINA
Conselheiro Relator